



P. A. 31
Fis. 10

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: PGE – 18487-371876/2010
Interessado: Secretaria da Fazenda
Parecer: PA nº 76/2010
Assunto: Consulta eleitoral

SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS. Artigo 128 da Constituição do Estado. SERVIDOR CELETISTA. Inaplicabilidade do artigo 37, X, da Constituição Federal e da legislação estatutária; aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – respeitadas particularidades introduzidas pela CF no regime trabalhista. Precedentes: pareceres PA – 3 nº 348/94, 136/97, 160/99 e PA nº 183/2006.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Vantagem funcional transitória (para servidores), caráter salarial (para celetistas, conforme artigo 458, § 2º da CLT) ou indenizatório. Gratuidade ou ônus. Benefício inscrito em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) – Lei federal 6.321, de 14.04.1976, e Decreto federal nº 5, de 14.01.1991. Súmula 241 do Tribunal Superior do Trabalho. Lei federal 8.212, de 24.07.1991 (artigos 15, I, e 28, § 9º, “c”) – pareceres PA-3 nº 375/94 e 17/2001; Subg. Cons. nº 096/2006..

Submissão de assuntos ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC (Decreto 55.870, de 27.05.2010) e à Comissão de Política Salarial – CPS; responsabilidade dos dirigentes - Decretos nº 40.085, de 15.05.1995, e 51.660, de 14.03.2007; parâmetros de negociação salarial - Ofícios Circulares CPS nº 01/2007, 01/2008 e 01, de 17.11.2009 (para o exercício de 2010).

ELEIÇÕES. PERÍODO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. Lei federal 9.504, de 30.09.1997, alterada pelas Leis 11.300, de 10.05.2006, e 12.034, de 29.09.2009 – artigos 73 a 78. Instrução 131, Classe 19ª – Resolução 23.191 do Tribunal Superior Eleitoral. Revisão



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

32
PA

geral de remuneração; readaptação de vantagens. Precedentes: pareceres GPG/CONS. nº 4 e 30/2010.

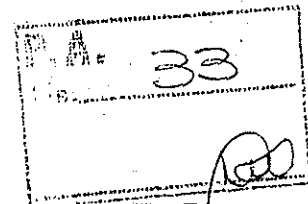
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). Artigos 1º, §§ 1º a 3º, incisos I e II, 2º, incisos I a III, 18, 21, § único, 73 e 73-A da Lei Complementar federal 101, de 04.05.2000, alterada pela LC 131, de 27.05.2009. Artigo 12 da Lei federal 4.320, de 17.03.1964. Portaria STN nº 589, de 27.12.2001. Empresas dependentes e não-dependentes. Pareceres GPG nº 12/2002 e PA – 148/2007.

Consequências da prática de condutas vedadas: suspensão da atividade ou do ato, multa, cassação de registro ou do diploma, inelegibilidade (se configurado abuso de poder político ou econômico) e improbidade administrativa; da infringência do disposto no artigo 21 da LRF: nulidade do ato, não se desconsiderando o teor da Lei nº 10.028, de 19.10.2000, que acrescentou dispositivos ao Código Penal e à Lei nº 1.079, de 10.04.1950, que disciplina os crimes de responsabilidade, bem como eventual improbidade administrativa *ex vi* do disposto no artigo 73 da LRF.

1 – Estes autos vieram a esta Procuradoria Administrativa por determinação da d. Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria (fls. 30) para exame e parecer em face de consulta oriunda da sra. Secretária do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC acerca da aplicação do artigo 73 da Lei federal 9.504, de 1997, e do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal a pleitos de criação ou majoração de benefícios oriundos de empresas não dependentes, dependentes e fundações (fls. 03/04).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Foram identificadas algumas situações concretas que não se encontram literalmente vedadas pelo inciso VIII do artigo 73, sendo objeto de menção (a) criação de benefícios que não se confundem com reajuste salarial, “mas que se traduzem em vantagens econômicas (financeiras ou indenizatórias) para o empregado, tais como: gratificações pelo exercício de determinada atividade ou para determinados cargos; seguro saúde e auxílio alimentação; (b) criação ou alteração de Plano de Cargos e Salários (PCS), que não gera aumento de salários de caráter geral, mas “pode gerar, em determinadas situações, um aumento de despesa, decorrente dos enquadramentos dos empregados em determinados níveis”, ou “revalorização das gratificações para as funções nele fixadas”, bem como pela “movimentação nas carreiras (promoções)”.

Invocou-se entendimento do Tribunal Superior Eleitoral expresso no Relatório da Resolução 21.296, de 12.11.2002, sobre a inexistência de obstáculo na proibição contida no artigo 73, VIII, da Lei 9.504/1997, para aprovação legislativa de proposta de reestruturação de carreira de servidores, que “tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias”¹, e nos acórdãos nº 16.040 e nº 266 de que regramento restritivo [no caso, do artigo 73, VI, a] “não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto”².

Em face do escopo da “norma ‘de coibir condutas que possam afetar a igualdade dos candidatos no pleito’, bem como a gravidade das punições decorrentes do seu descumprimento”, considerou-se prudente a oitiva da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

2 - A seguir, vieram à Especializada os autos 12091-779925/2009, objeto de menção na consulta inaugural. Ali se encontram:

¹ Consulta nº 782 – Classe 5ª – Distrito Federal (Brasília), Relator Ministro FERNANDO NEVES, fls. 05/14.

² Recurso Especial Eleitoral nº 16.040 – Classe 22ª – Mato Grosso (Cuiabá), Relator Ministro COSTA PORTO, j. 11.11.1999, fls. 15/23, e Agravo Regimental na Reclamação nº 266 – Classe 20ª – Ceará (Fortaleza), Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 09.12.2004, fls. 24/29.



P.A. 34
P

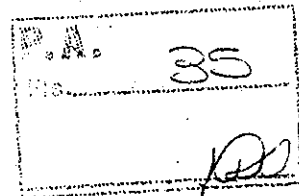
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- a) Cópia do artigo 73 da Lei federal 9.504, de 30.09.1997, com as alterações promovidas pelas Leis 9.096, de 19.09.1995, 11.300, de 2006, e 12.034, de 2009 (Lei Eleitoral) - fls. 02/04 e 66/67;
- b) Cópia dos artigos 20 e 21 da Lei Complementar federal nº 101, de 04.05.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – fls. 05 e 68/69;
- c) Cópia do Ofício Circular CPS nº 01, de 17.11.2009, estabelecendo parâmetros de negociação e procedimentos a serem observados nas “negociações salariais a serem levadas a efeito pelas entidades da Administração Indireta do Estado, com os respectivos sindicatos representativos dos empregados, no exercício de 2010” (fls. 06/12);
- d) Cópias de manifestações exaradas pela PGE em face das limitações impostas pela Lei Eleitoral e pela LRF nos autos (i) SF nº 12091-375163/2006, de interesse da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, em 30.08.2006 e 1º.12.2006 (fls. 13/15 e 16/18); (ii) SF Gdoc nº 12091-417335/2006, de interesse da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, em 23.05.2007 (fls. 19/21); (iii) SF nº 12091-620400/2006, de interesse da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA, em 20.10.2006 e 04.12.2006 (fls. 22/24 e 25/27); (iv) SF nº 12091-522554/2006, de interesse do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, em 13.09.2006 (fls. 28/30), acompanhada do Despacho CPS/Pres. Nº 30/2006 (fls.31); (v) SF nº 12091-416927/2006, de interesse da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU, em 30.08.2006 (fls. 32/33);
- e) Cópia da Resolução TSE nº 23089 fixando o Calendário Eleitoral (Eleições de 2010) – fls. 38/55³;
- f) Manifestação exarada pelo Procurador do Estado Assistente, da Coordenadoria de Empresas e Fundações, aprovada pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado

³ Instrução nº 126, Classe 12ª, Distrito Federal (Brasília), Relator Ministro ARNALDO VERSIANI; veio de ser alterada parcialmente conforme Resolução 23.223, Instrução 126, Classe 19ª.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Adjunto, com data de 26.01.2010, e acolhida pela CPS em março do corrente ano (fls.56/59 e 64);

- g) Cópias dos Ofícios Circulares nº 02 e 03 / GS-CODEC, de 18.03.2010, encaminhados acerca das normas a serem observadas na concessão de reajuste salarial no período eleitoral de 2010 (fls. 70/72);
- h) Cópia da Tabela de desincompatibilização de 2006 e compilação de legislação e jurisprudência (fls. 74/91)⁴, acompanhada dos Ofícios Circulares nº 05 e 06 / GS-CODEC, de 1º.04.2010 (fls. 92/94);
- i) Cópia do Manual de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Estaduais em Eleições (fls. 95/116) objeto de encaminhamento pelo Ofício Circular nº 07 / GS-CODEC, de 10.05.2010 (fls. 117/118);
- j) Cópias dos Ofícios Circulares nº 08 e 09 / GS-CODEC, de 27.05.2010, encaminhados acerca do parâmetro a ser utilizado para recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores: quando autorizada, a recomposição estará limitada à variação anual do IPC-FIPE (fls. 119/121).

É o relatório. Passo a opinar.

3 – Aos servidores celetistas não se aplica analogicamente o regramento fixado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, consoante entendimento já consagrado pela Procuradoria Geral do Estado por ocasião da aprovação dos pareceres PA-3 nº 348/1994⁵, 160/99⁶ e 183/2006⁷, prevalecendo a normatização da CLT, respeitadas as particularidades introduzidas pela Constituição Federal no regime trabalhista. Assim, o Estado pode conceder a tais servidores vantagens não previstas na legislação de regência, mas não pode alterar o vínculo, nem deixar de reconhecer todos os direitos que aquela legislação (que se aplica por inteiro) assegura.

⁴ De caráter meramente informativo, uma vez que os casos concretos são apreciados pelos órgãos competentes por ocasião do julgamento dos registros de candidato.

⁵ Da Procuradora do Estado FÁTIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA.

⁶ da Procuradora do Estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.

⁷ Do Procurador do Estado LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

De outra parte, permito-me transcrever a conclusão do Parecer PA-3 nº 136/97, *verbis*:

“57. Concluindo, opino pela submissão das entidades da administração direta e indireta à jurisdição trabalhista, inclusive aos dissídios coletivos, sempre que demandadas por servidores, ou seus sindicatos, em razão de sua qualidade de empregadores, ou seja, como partes de relação jurídica de trabalho subsumida à Consolidação das Leis do Trabalho e legislação posterior, não se aplicando a esses servidores celetistas o estatuído pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal” (destaquei).

A aludida peça opinativa foi aprovada pelo Procurador Geral do Estado, que adicionou, apenas, a necessidade de observar-se a *“existência de lei orçamentária limitativa da realização de dispêndios, ‘ex vi’ do disposto nos artigos 165, § 8º, e 169 da Constituição Federal, este último que condiciona a realização de despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao limite estabelecido em lei complementar.”*

4 – Assuntos de política salarial e concessão de vantagens de qualquer natureza no âmbito das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das empresas sob controle acionário direto ou indireto do Estado devem ser submetidos ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, conforme artigo 5º, III, do Decreto 55.870, de 27.05.2010, e à Comissão de Política Salarial – CPS, na forma estatuída desde 1995, com a edição do Decreto nº 40.085, de 15.05, e atualmente regrada pelo Decreto 51.660, de 14.03.2007; há também parâmetros de negociação salarial como os fixados pelos Ofícios Circulares CPS nº 01/2007, 01/2008 e 01, de 17.11.2009, estabelecendo parâmetros a serem observados no exercício de 2010 (fls. 06/12). Na hipótese de descumprimento de tais regras reza o artigo 5º do Decreto 51.660⁸:

“As Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e as Empresas sob controle acionário direto ou indireto que inserirem em seus estatutos disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas sem prévia autorização da Comissão de

⁸ Regramento semelhante no artigo 6º do Decreto 40.085/1995.



P. A. n. 37
Fls. 37
[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Política Salarial ou descumpram o disposto no artigo anterior⁹, ficam sujeitas à apuração de responsabilidade de seus dirigentes, bem como à não liberação, pelas Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, de recursos orçamentários e financeiros que porventura sejam solicitados.”

5 – Dispõe a Lei federal nº 9.504/97 em seu artigo 73, *verbis*:

“Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa¹⁰ no valor de cinco a cem mil UFIR¹¹.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos¹², coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

⁹ Sobre o procedimento junto ao CODEC.

¹⁰ Multa que será duplicada a cada reincidência, conforme § 6º do mesmo artigo.

¹¹ Conforme artigo 105, § 2º, da Lei 9.504, substituída a UFIR por outro índice oficial, o TSE procederá à alteração dos valores estabelecidos; e, conforme art. 50, § 4º, da Res. 23.191 do TSE, esses valores vão de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00.



PA 38
Fls. 38

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.”

6 – A Lei Complementar federal 101/2000 (LRF) dispõe no parágrafo único do artigo 21 que “é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20” [Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas]. E estabelece:

“Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

(artigo 73-A incluído pela LC 131, de 27.05.2009)

7 - Nos autos MEMO GRH/PROCON 128/2007 (SF – 12901-430654/2009) tratamos de benefícios concedidos a servidores da Administração Indireta¹³, mais especificamente, de fundação de direito público¹⁴ (parecer PA –

¹² Que ficam também excluídos da distribuição de recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19.09.1995 – Lei dos Partidos) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, conforme dispõe o § 9º do artigo 73.

¹³ Servidores admitidos, mediante concurso público, sob o regime da legislação trabalhista, conforme dispõem o artigo 15 da Lei 9.192, de 23.11.1995, e os artigos 10 do Decreto estadual 41.170, de 23.09.1996 (que regulamenta a lei), e 19 do Decreto 41.727, de 22.04.1997 (pelo qual foram aprovados os Estatutos da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON).

¹⁴ “a natureza jurídica de cada fundação instituída pelo Poder Público deve ser perquirida casuisticamente, a partir da análise da lei instituidora e respectivos estatutos.” Precedentes PA-3 nº 136/96, 160/97 e 160/99. Assim, temos fundações de direito público que nada mais são do que uma modalidade de autarquia (autarquia fundacional), que, no regime jurídico de direito público, têm no princípio da legalidade um de seus pilares, e fundações de direito privado, instituídas ou mantidas pelo Poder Público (entidades com personalidade privatística nas quais, por exemplo, os planos de funções e salários não são fixados por lei, mas sim aprovados pelo Governador mediante proposta da Fundação). Quando da aprovação parcial do PA-191/2007, da Procuradora do Estado PATRÍCIA E. FRYZSMAN,



PA 39

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

01/2010, ainda pendente de apreciação). Salientamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A criação de vantagens pecuniárias no sistema de remuneração de servidores públicos depende de lei em sentido estrito, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que, efetivamente, consta de disposições legais.”¹⁵ E que só devem ser instituídas na medida em que atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço consoante estipulado no artigo 128 da Constituição do Estado, merecendo sempre interpretação restritiva.

No caso, apontamos que o fornecimento de gêneros alimentícios *in natura*, de refeições preparadas ou de auxílio alimentação¹⁶ constitui vantagem transitória conferida em razão do vínculo funcional com a Administração, que não se incorpora ao salário¹⁷.

Ressaltamos, ainda, o teor do benefício à luz da Lei federal 6.321, de 14.04.1976, e do artigo 6º do Decreto federal nº 5, de 14.01.1991:

“Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.”¹⁸

Neste passo, registro que nos autos GG-1362/2000 foi proferido o parecer PA-3 nº 17/2001, pelo Procurador do Estado ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

constou expressamente da manifestação da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria ressalva no sentido de “que apesar de a Fundação ITESP ser pessoa jurídica de direito público, a lei que a instituiu permite que a remuneração de seu pessoal não seja fixada por lei (Lei nº 10.207/99, art. 20). Assim, a autorização governamental criaria um mecanismo de controle, impedindo a majoração da remuneração dos servidores unilateralmente.” Anoto que também para a Fundação PROCON há dispositivo de lei nesse sentido (artigo 18 da L. 9192/1995).

¹⁵ in acórdão no REsp 720813/PE (2005/0014040-0) – Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma do C. STJ, j. 07.11.2006.

¹⁶ Sobre o fornecimento direto de refeições a servidores, pronunciou-se esta Especializada conforme pareceres PA-3 nº 375/94 e 276/2000, no sentido de não haver violação do princípio da isonomia (pois instituído o benefício no interesse do serviço público e não para melhoria individual de servidores), nem do referido artigo 128 “que abrange somente as vantagens de natureza pecuniária, e não *in natura*”, podendo “conviver com aquele instituído pela Lei Estadual nº 7.524/91 (auxílio-alimentação).”

¹⁷ Veja-se o parecer PA-3 nº 215/2003, da Procuradora do Estado, DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO, sobre proposta da Secretaria da Administração Penitenciária que veio a ser contemplada conforme Decreto 51.687, de 22.03.2007; também o parecer PA-3 nº 218/99, da Procuradora do Estado PATRÍCIA E. FRYZSMAN que ressalta o cabimento apenas e tão-somente nos dias efetivamente trabalhados e a possibilidade de supressão.

¹⁸ Cópia às fls.18/19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA	40
Fis.	

CUSTÓDIO, em razão de exigência de documentação feita pelo INSS, na fiscalização do fornecimento de vales-refeição, cestas de alimentação, etc. referentes aos servidores filiados ao regime geral, que deveria ser atendida uma vez que os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional são “empresas” para os fins da Lei Federal 8.212, de 24.07.1991¹⁹ (artigo 15, I²⁰). Ali já se assentara que a “parcela *in natura* recebida de acordo com programas de alimentação aprovados pelo MTPS, nos termos da Lei n° 6.321, de 14.04.1976, não integra o salário de contribuição para fins previdenciários (Lei 8.212/91, artigo 28, § 9º, “c”).”²¹

No caso objeto do PA-01/2010, consideramos descabido o pagamento da vantagem instituída pela Lei 7.524/1991 aos servidores do PROCON, contando essa Fundação com benefício inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), salientando, todavia, a dificuldade de identificação adequada dos benefícios em decorrência dos vários e distintos nomes a eles atribuídos (vale-alimentação, vale refeição, cesta básica, auxílio alimentação, ticket, e até auxílio complementação como se via pelo parecer CJ/SSE n° 71/2009).

Vale anotar que no parecer CJ/SSE n° 71/2009²², aprovado pela Chefia desta Instituição, foi objeto de exame a concessão do benefício da Lei estadual 7.524/1991, em conformidade com o inciso I do seu artigo 5º, no âmbito do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, asseverando-se que “a fixação do auxílio alimentação para um universo maior de servidores autárquicos somente pode se dar por decreto, proposto por iniciativa da Comissão de Polícia Salarial.”²³ Quanto à concessão de benefício diverso, consistente em “auxílio complementação”

¹⁹ republicada em 11.04.1996 e 14.08.1998.

²⁰ *Verbis*: “Art. 15. Considera-se: I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;”

²¹ Já a Lei 6.321/1976 dispunha: “Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.” A redação atual dada pela Lei 9.528, de 10.12.1997, ao referido § 9º do artigo 28 da Lei 8.212, de 24.07.1991, é a seguinte: “§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976;”

²² Prolatado pelo Procurador do Estado GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO. Ver itens 13 a 18.

²³ *Ex vi* do disposto no artigo 3º do Decreto 34.064/1991.

Assinatura



41

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(contratação de refeições que o Órgão se dispõe a custear com *ticket* próprio), assentou-se a viabilidade; em tese, de sua extensão apenas aos servidores estatutários de referida autarquia em razão do risco de eventual incorporação do novo auxílio aos salários dos servidores celetistas do DAEE, se “concedido sem a devida observância das disposições constantes da Lei federal nº 6.321/76”²⁴, considerados os termos da Súmula nº 241, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho²⁵.

Cumpre lembrar, por outro lado, que verbas pagas aos servidores ou empregados públicos a título indenizatório estão excluídas do conceito de remuneração, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Auxílio-alimentação. Esta Corte tem entendido que o direito ao vale ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 4º da CF, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, RREE nºs 220.713, 220.048 e 227.036). DJ de 09.02.2001 (ementa do RE 281.015/RS).”

Deixou assentado o Parecer PA-3 nº 375/94, ainda, que, “o fornecimento de refeições não pode ser equiparado à concessão de vantagem funcional stricto sensu, pois não tem o substrato pecuniário capaz de acarretar o aumento de despesas com a folha de pessoal propriamente dita”. (destaquei).

8 – No parecer Subg. Cons. nº 096/2006, também de interesse da Fundação PROCON, consideramos que a concessão de benefícios aprovados pela CPS (vale-alimentação²⁶; assistência médica²⁷; auxílio-creche²⁸), não constituía revisão

²⁴ Veja-se também o Decreto nº 5, de 14.01.1991, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 13.07.2005, e demais normas pertinentes.

²⁵ O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

²⁶ no valor máximo de R\$ 60,00 (sessenta reais), insuscetível de incorporação ao salário.

²⁷ no plano “básico-enfermaria”, para os empregados, extensivo aos cônjuges e filhos, rateando-se o custeio entre a entidade e o empregado.

²⁸ extensão, nas mesmas bases e condições já praticadas pelo PROCON, aos empregados do sexo masculino que detivessem a guarda legal de filhos com idade de até 6 anos e 11 meses, regularmente matriculados e frequentando escolas de educação infantil, cujo valor deveria ser desvinculado do salário mínimo, “mantendo-se como teto o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais)”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
FIS. 42
100

geral da remuneração dos servidores públicos, circunscrita, apenas, aos servidores da Fundação PROCON, o que afastava a restrição da legislação eleitoral ao caso em tela.

Afirmamos que o vale-alimentação pago aos celetistas era parte integrante do salário, consoante artigo 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, que expressamente considera parcela de salário “a alimentação (...) in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado”, de forma gratuita. É um plus salarial. Nessa linha, o Enunciado nº 241, do TST, somente não se configurando caráter salarial se a ajuda-alimentação for fornecida por empresa participante do PAT, hipótese em que não integrará o salário para nenhum efeito legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 133, ou se tiver caráter indenizatório como referido na jurisprudência do STF (excluída do conceito de remuneração estabelecido no artigo 18 da LRF).

Destarte, embora a concessão dos benefícios não fosse considerada vantagem funcional *stricto sensu*, de forma a constituir revisão remuneratória, consideramos incidir no caso ali em exame o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que declara “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20” no que toca à concessão do vale-alimentação. Não nos impressionou o argumento segundo o qual recursos do Tesouro seriam desnecessários para a concessão dos benefícios, visto que a Fundação PROCON teria verbas próprias para a eles fazer frente. Com efeito, para tal fim, seria de rigor que as receitas próprias permitissem, de forma permanente, fazer frente às despesas com pessoal e de custeio em geral, não sendo essa a situação do PROCON²⁹.

Por outro lado, a assistência médica e o auxílio-creche, também autorizados pela CPS e pelo Conselho do PROCON, não integravam salário, em face da previsão constante do § 2º, do mesmo artigo 458, da CLT³⁰, razão pela qual não havia

²⁹ Veja-se “Responsabilidade Fiscal” – Carlos Coelho Motta e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2001, p. 256.

³⁰ Nesse sentido, por exemplo, já decidiu o TST: 1ª Turma, RR-653425/2000-0, e 3ª T – RR-1103576-70.2003.5.04.099.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Fis. 43
100

óbice à sua concessão. Considerando, todavia, o teor da Lei nº 10.028, de 19.10.2000, que acrescentou dispositivos ao Código Penal e à Lei nº 1.079, de 10.04.1950, que disciplina os crimes de responsabilidade, bem como o teor do artigo 73 da LRF, que sujeita as infrações às suas disposições à incidência da Lei federal nº 8.429, de 02.06.1992, antes de prosseguir com as licitações para contratar assistência médica e extensão do auxílio-creche, bem como para melhor definir o enquadramento da despesa com vale-refeição (para os celetistas proibida naquele momento) em face da Portaria CPO 1/05, publicada em 06.01.2005,³¹ sugerimos fosse ouvida a Coordenadoria de Programação Orçamentária.

9 – Analisando as questões que decorrem da consulta feita pela Secretaria Executiva do CODEC, e à luz do que já se assentou sobre a matéria, esclarecemos:

9.1 – quanto à Lei Eleitoral:

(a) desde 06.04.2010 (artigo 73, VIII)³² está vedada a revisão geral da remuneração que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo. A lei não estabelece distinção entre entes da Federação, autarquias, fundações, empresas. Assim, se houver revisão de caráter geral, não poderá exceder a mera recomposição do que se perdeu, vale dizer, não poderá haver aumento real da remuneração (Resolução 21.296³³).

Cumprе lembrar que a concessão de vantagem a determinada categoria não constitui revisão geral de remuneração³⁴ – da mesma forma a reestruturação de carreira -, mas no REspe 26.054, Classe 22ª, Alagoas (3ª Zona – Maceió), em que houve

³¹ apresenta diversos elementos para despesas com indenização, várias delas externas ao elemento “despesas com pessoal”; o vale-alimentação para servidores/empregados surge como “serviços de terceiros” (3.3.90.39.06); assistência médica também aparece como “serviços de terceiros” (3.3.90.39.46); creche, como “transferência a instituições privadas sem fins lucrativos” (3.3.50.43.75); todos esses elementos no grupo “outras despesas correntes”.

³² Conforme Resolução 22.252, CTA-1229, Classe 5ª, Distrito Federal (Brasília), Redator para a resolução Ministro MARCO AURÉLIO, os 180 dias fixados por Resolução fundam-se no § 1º do artigo 7º da Lei 9.504.

³³ Sequer pode haver aprovação de projeto de lei que não se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo.

³⁴ Res. 21.054, CTA nº 772, Classe 5ª, Distrito Federal (Brasília); também Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 11.126-PR, DJ de 11.06.2001, Relator Ministro EDSON VIDIGAL.

Ante



44

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

concessão de aumento salarial aos servidores do setor de saúde e de benefícios financeiros aos integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar³⁵ no período eleitoral (eleições municipais, reajuste concedido pelo Estado³⁶), o TSE condenou a prática de conduta vedada, caracterizadora de abuso de poder político, não descaracterizado pelo fato de o beneficiado não ter sido eleito, não se cogitando de potencialidade para influir no pleito pois há presunção objetiva de desigualdade, *verbis*:

“...

Devo registrar que os fatos e circunstâncias descritos na decisão recorrida levam à conclusão de que realmente os cogitados atos administrativos que, em princípio seriam legais, deixaram de ser porque foram usados, não com o intuito primeiro de beneficiar a população, mas para obter efeitos eleitorais. É o típico abuso do poder político, é o uso do poder e do dinheiro público para, sob aparente legalidade, atingir objetivos e interesses outros que não o bem estar do povo.

(...)

No caso dos autos, o aumento e as outras benesses concedidas aos servidores talvez fossem realmente justas e com embasamento legal, mas a pergunta que se apresenta é porque deixar para concedê-los em momento tão próximo à eleição?

(...)”

voto do Ministro Relator CESAR ASFOR ROCHA

(b) a partir de 03.07.2010 (artigo 73, V) ficará vedada a readaptação de vantagens. Assim se pronunciou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RMS nº 19.360 - PB³⁷:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 41/2002. READAPTAÇÃO DE VANTAGENS NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DO MANDATO ELETIVO.

³⁵ do voto-vista do Ministro JOSÉ DELGADO.

³⁶ Sobre a circunscrição do pleito, conforme artigo 86 do Código Eleitoral, afirmou:

“ Com razão a Corte *a quo*. O ato administrativo do governo do Estado pode ter reflexos nas eleições municipais, já que certamente beneficiará os candidatos a prefeito do partido ou apoiados pelo governador. O eleitorado é coincidente.

Mesmo o candidato a governador poderá ser beneficiado por ato de prefeito, principalmente tratando-se de município com grande número de eleitores. Se, por exemplo, o prefeito de uma cidade como São Paulo ou Rio de Janeiro, que apoie candidato ao governo estadual, adotar medida que beneficie seus servidores ou a população em geral nas vésperas das eleições, muito provavelmente isso atrairá a simpatia do eleitorado a favor deste candidato.

(...)”

³⁷ Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 10.11.2009



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA 43
Fls. _____

MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-FAMÍLIA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. OFENSA À LEI ELEITORAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A Lei Complementar Estadual nº 41/2002, publicada antes de dois meses e dezessete dias das eleições estaduais, ao criar nova forma de cálculo do auxílio-família, implicou aumento de despesa com pessoal, de modo a malferir o disposto no art. 73, inc. V, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e no art. 21, par. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002).
2. Recurso ordinário improvido.”

(destaquei)

9.2 – quanto à LRF:

(a) Inicialmente, saliento que por ocasião da aprovação do parecer PA nº 148/2007 foi alterado o entendimento anteriormente fixado pela PGE na manifestação datada de 30.08.2006, exarada no processo SF nº 12091-375163/2006 e referida no item 2, “d” do presente parecer, no que toca aos atos de contratação/admissão de pessoal (eventualmente efetivados pela CPTM no período compreendido entre 05 de julho e 31 de dezembro de 2006) restando fixada a orientação de que só se verifica afronta ao disposto no § único do artigo 21 da LRF se houver aumento da despesa com pessoal e se a envolvida for estatal dependente. Faço o adendo, pois a orientação inicial foi exarada em caso de interesse da FUNDAP e a mais recente apreciou questão atinente à CPTM. De toda sorte, ficou expresso também que

“Para se perquirir acerca da ocorrência, no presente caso, de aumento da despesa com pessoal, deve-se levar em conta a variação proporcional da despesa de pessoal do Poder Executivo (a Administração direta mais as autarquias, fundações e estatais dependentes), relativamente à receita corrente líquida do Estado como um todo, tomando-se como base para o cotejo o percentual apurado no mês de junho/2006.”

(b) Segundo o § 3º, inciso I, *a* e *b*, do artigo 1º da LRF, nas referências aos Estados estão compreendidos os Poderes³⁸ e o Ministério Público, as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações³⁹ e empresas estatais dependentes.

³⁸ Dentro do Legislativo, os Tribunais de Contas.

³⁹ A Constituição do Estado, ao tratar do controle externo pelo Tribunal de Contas, inclui a fiscalização de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual (artigo 33, II).

15



P.A. 46
Fis. 100

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Imperioso, inicialmente, distinguir empresas dependentes do Tesouro das que não são dependentes.

No artigo 2º da LRF, foram identificados (i) ente da Federação, (ii) empresa controlada e (iii) empresa estatal dependente, sendo esta modalidade de “empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.⁴⁰ A Portaria nº 589, de 27.12.2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda trouxe conceitos, regras e procedimentos contábeis para consolidação das empresas estatais dependentes nas contas públicas como exigido na LRF, identificando-as como aquelas que tenham, “no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e” tenham, “no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade”. (cópia anexa)

Neste passo, oportuno anotar a orientação contida na aprovação do parecer **GPG nº 12/2002**, acerca do repasse de recursos pelo Estado a empresas controladas⁴¹ para ressarcimento de ônus financeiro suportado em razão de isenções tarifárias impostas pela Constituição Federal ou por legislação infraconstitucional⁴², na qual se assentou que recursos recebidos a esse título não são considerados como destinados a despesas de custeio para efeito do disposto no artigo 2º, III, da LRF ou no artigo 12 da Lei federal 4320/1964, desde que completamente segregados das demais despesas de efetivo custeio das empresas.

As empresas estatais dependentes submetem-se a **todas** as limitações que recaem sobre o ente federativo. Já as empresas não-dependentes estão livres de **algumas**

⁴⁰ Registre-se que no § 9º do artigo 37 da Constituição Federal há determinação de aplicação do disposto no inciso XI às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

⁴¹ Naquele caso, Metrô e CPTM, havendo ressalva, contudo, no item 10, de que não havia elementos suficientes para estabelecer com segurança a classificação das duas empresas como dependentes ou não dependentes.

⁴² As “gratuidades”.



P.A. 47
Fls. _____

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

restrições impostas pela LRF⁴³, ficando obrigadas a observar os princípios da economicidade e controle da despesa com pessoal⁴⁴, valendo transcrever a lição de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES⁴⁵:

“ Assim, não se pode dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal é inaplicável às empresas estatais não abrangidas pelo conceito de dependentes.

O que se pode afirmar é que não se lhes aplica a norma em sua inteireza, enquanto não forem dependentes.

Os princípios de gestão fiscal responsável – inseridos no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – contudo, aplicam-se a todas as empresas controladas.”

(c) considerado o exposto, o Estado (compreendidos **administração direta, autarquias, fundações⁴⁶ e empresas estatais dependentes**) não pode praticar ato que implique aumento da despesa de pessoal no período compreendido entre 04 de julho e 31 de dezembro de 2010 (180 dias que antecedem o final do mandato) por força do disposto no § único do artigo 21 da LRF;

(d) já as **empresas estatais não dependentes**, à luz da LRF, poderiam praticar tais atos ou deles beneficiarem-se, **contudo, por força de conduta vedada pela Lei Eleitoral não podem (i) desde 06.04**, proceder à revisão geral de remuneração que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo dos salários, e **(ii) a partir de 03.07**, readaptar vantagens (aí compreendidos benefícios e alterações de plano de cargos e salários).

10 – Como afirmado na consulta inicial, há graves consequências em decorrência do descumprimento da legislação. Quanto à Lei Eleitoral, são consequências da prática de condutas vedadas: suspensão da atividade ou do ato, multa,

⁴³ Veja-se, a propósito, Manual Básico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a LRF – Instruções nº 01/2000, junho/2000, pp. 9/10.

⁴⁴ Até porque há sempre recursos públicos que implicam submissão ao controle das Cortes de Contas. Ademais, uma empresa não-dependente pode vir a tornar-se dependente do Tesouro. A respeito, *Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000*, de Carlos Pinto Coelho Motta e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, 2ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 253.

⁴⁵ *Responsabilidade Fiscal*, Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 162; e *Aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal na Sociedade de Economia Mista e na Empresa Pública*. Fórum de Contratação e Gestão Pública _ FCGP, Belo Horizonte, ano 3, n. 30, p. 3936-3938, jun. 2004.

⁴⁶ A Constituição do Estado, ao tratar do controle externo pelo Tribunal de Contas, inclui a fiscalização de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual (artigo 33, II).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 48
Pis. *[initials]*

cassação de registro ou do diploma, inelegibilidade (se configurado abuso de poder político ou econômico) e improbidade administrativa; da infringência do disposto no artigo 21 da LRF decorre a nulidade do ato, não se desconsiderando o teor da Lei nº 10.028, de 19.10.2000, que acrescentou dispositivos ao Código Penal e à Lei nº 1.079, de 10.04.1950, que disciplina os crimes de responsabilidade, bem como eventual improbidade administrativa *ex vi* do disposto no artigo 73 da LRF.

É o parecer. À consideração superior.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI

Procuradora do Estado – OAB/SP nº 60.585



113

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PO

Processo: PGE 18487-371876/2010.

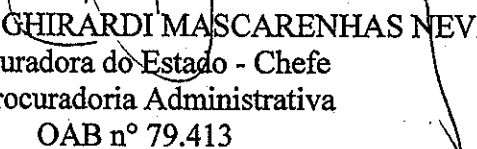
Interessado: SECRETARIA DA FAZENDA.

PARECER PA N° 76/2010.

De acordo com o bem elaborado Parecer PA n° 76/2010, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à d. Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 04 de junho de 2010.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB n° 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: PGE 18487-371876-2010
Interessado: Secretaria da Fazenda
Assunto: Parecer PA 76/2010

Acompanho o entendimento da Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa, opinando pela aprovação do Parecer PA n. 76/2010.

Encaminhe-se para superior apreciação.

Subg. Cons., 21 de junho de 2010.


ELIZABETE MATSUSHITA

PROCURADORA DO ESTADO ASSESSORA

Respondendo pelo Expediente da Subprocuradoria Geral do
Estado – Área da Consultoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: PGE 18487-371876-2010
Interessado: Secretaria da Fazenda
Assunto: Parecer PA 76/2010

1. Em resposta à consulta formulada pela Secretaria Executiva do CODEC, a douta parecerista, em sua precisa e consistente manifestação jurídica, concluiu que, em razão da Lei Eleitoral: *a*) desde 6 de abril de 2010 (artigo 73, VIII) está vedada a revisão geral da remuneração que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo; *b*) o impedimento de aumento real da remuneração atinge entes da Federação, autarquias, fundações e empresas, pois a lei não faz distinção; *c*) a concessão de vantagem a determinada categoria e a reestruturação de carreira não constituem revisão geral da remuneração, mas há decisões da Justiça Eleitoral considerando abusivas essas condutas; e *d*) a partir de 3 de julho de 2010 (artigo 73, V) é vedada a readaptação de vantagens.

2. Concluiu ainda o Parecer PA n. 76/2010 que: *a*) no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estado (compreendidos administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) não pode praticar ato que implique aumento da despesa de pessoal, no período compreendido entre 4 de julho e 31 de dezembro de 2010 (180 dias que antecedem ao final do mandato) e *b*) as empresas estatais não dependentes, à luz da Lei da

Imprensa Oficial



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Responsabilidade Fiscal, poderiam praticar tais atos ou deles beneficiarem-se, contudo, por força de condutas vedadas pela Lei Eleitoral não podem: *i)* desde 6 de abril, proceder à revisão geral de remuneração que exceda à recomposição da perda do poder aquisitivo dos salários; e *ii)* a partir de 3 de julho, readaptar vantagens.

3. Destacou o substancioso Parecer PA n. 76/2010 o posicionamento institucional firmado quando da aprovação do Parecer Subg. Cons. n. 96/2006, segundo o qual benefícios não podem ser considerados vantagens funcionais *stricto sensu*. Porém, no que se referia à concessão do vale-alimentação, incidia a regra do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não se dava em relação aos benefícios de assistência médica e auxílio-creche, porque não integram o salário.

4. Reportou-se ainda o Parecer ora analisado à orientação firmada no Parecer n. 148/2007, relativa à interpretação do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seguinte: *“Para se perquirir acerca da ocorrência, no presente caso, de aumento de despesa com pessoal, deve-se levar em conta a variação proporcional da despesa de pessoal do Poder Executivo (a Administração direta mais as autarquias, fundações e estatais dependentes), relativamente à receita corrente líquida do Estado como um todo, tomando-se como base para o cotejo o percentual apurado no mês de junho de 2006”*.

5. Diante do exposto, aprovo o Parecer PA 76/2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo em um traço fluido e contínuo que forma uma letra inicial grande e decorativa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6. Encaminhe-se ofício ao CODEC e dê-se ciência às Consultorias Jurídicas das Secretarias e Autarquias.

GPG, 22 de junho de 2010.

Assinatura manuscrita de Marcelo de Aquino.

MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE